ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER AO PROJETO DE DECRETO-LEI QUE CRIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, O FUNDO DE SAÚDE E SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS, BEM COMO A TAXA DE SAÚDE E SEGURANÇA ALIMENTAR – MAMAOT – (REG. DL 258/2011)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1523 Proc. Nº 08.06

PONTA DELGADA, 9 DE ABRIL DE 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada e em vídeo conferencia com a sede da Assembleia Legislativa Regional na cidade da Horta e a Delegação de Vila do Porto em Santa Maria, a fim de analisar e dar parecer ao projeto de decreto-lei que cria, no âmbito do Ministério da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território, o Fundo de Saúde e Segurança Alimentar Mais, bem como a Taxa de Saúde e Segurança Alimentar – MAMAOT – (Reg. DL 258/2011).

CAPITULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO III

APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

O presente projeto de decreto-lei visa – conforme dispõe o artigo 1.º – "criar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do

Território, o Fundo de Saúde e Segurança Alimentar Mais (...), bem como a Taxa de Saúde e Segurança Alimentar Mais."

A presente iniciativa refere que "a prevenção constitui, atualmente, o lema da União Europeia na definição das suas políticas de saúde animal e proteção do consumidor."

Daí que o projeto em apreciação defenda que "resulta a consagração, em todos os normativos europeus relacionados com a proteção da cadeia alimentar e a saúde dos consumidores, do princípio da responsabilização de todos os agentes económicos intervenientes."

Acresce que "aqueles normativos consagram ainda a obrigação de financiamento dos custos referentes à execução dos controlos oficiais por parte dos Estados-Membros, conferindo a estes a possibilidade de obterem os meios financeiros adequados através da tributação geral ou da criação de taxas ou contribuições especiais a suportar pelos operadores."

Assim, defende-se que "importa, por isso, estender a todos os operadores da cadeia alimentar a responsabilidade pelo referido financiamento, através de uma contribuição obrigatória que assegure a equitativa repartição dos custos dos programas de controlo, na medida em que todos são beneficiários."

Desta forma, segundo a iniciativa, concretiza-se o princípio do "utilizador pagador", uma vez que a contribuição é exigida a todos aqueles que usufruem dos serviços ou sistemas.

Por fim, invocando-se a necessidade de assegurar uma elevada qualidade e segurança alimentar ao consumidor, pelo presente projeto constitui-se "um fundo financeiro que assegure o pagamento das compensações que possam ser exigidas no âmbito da defesa da saúde animal e da garantia da segurança dos produtos de origem animal e vegetal".

Relativamente à eventual aplicação do diploma à Região Autónoma dos Açores importa referir o seguinte:

a) Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, compete às Regiões Autónomas "*Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo* (...)";

b) As matérias de política agrícola e ordenamento do território são, nos termos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, competência própria da Assembleia Legislativa;

c) Na matéria de política agrícola, o artigo 52.º do Estatuto, refere:

1 - Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de política agrícola.
2 - A matéria de política agrícola abrange, designadamente:
a) A agricultura, incluindo a agricultura biológica, silvicultura, pecuária, bem como o sector agroalimentar;
b) A reserva agrícola regional;
c) Os pastos, baldios e reservas florestais;
d) O emparcelamento rural e a estrutura fundiária das explorações agrícolas;
e) ***A saúde animal e vegetal;***
f) A investigação, o desenvolvimento e a inovação nos sectores agrícola, florestal e agroalimentar, incluindo a melhoria genética e a utilização de organismos geneticamente modificados;
g) A defesa, promoção e apoio dos produtos regionais, incluindo as denominações geográficas de origem e de qualidade.

Assim, conclui-se que o objeto da iniciativa em apreciação, isto é, a criação de um ***"fundo de saúde e segurança alimentar mais, bem como a taxa de saúde e segurança alimentar***", não se aplica à Região Autónoma dos Açores,

visto que a competência para a respetiva implementação na Região é dos respetivos órgãos próprios.

b) Na especialidade

Nada a registar.

CAPÍTULO IV

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão de Economia deliberou, por **unanimidade,** nada ter a opor à presente iniciativa.

Ponta Delgada, 9 de abril de 2012

O Relator

Duarte Manuel Braga Moreira

O presente relatório foi aprovado, por **unanimidade.**

O Presidente

José de Sousa Rego